



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

CONCLUSÃO

Em 22/02/2021 faço estes autos conclusos à MM Juíza de Direito da Quinta Vara da Comarca de Osasco/SP, Dra Roberta Poppi Neri Quintas. Eu, Ana Paula Luccas de Moraes, Assistente Judiciária, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1017941-94.2020.8.26.0405 - Ordem nº**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **BANCO -----**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Poppi Neri Quintas**

Vistos.

 propôs **Ação Revisional C/C Obrigaçāo De Fazer Com Pedido De Antecipaçāo De Tutela** contra BANCO -----, alegando, em síntese, dificuldades financeiras em razão da pandemia do coronavírus [COVID 19], e a abusividade das cláusulas inseridas pela instituição financeira em contrato bancário celebrado entre as partes, pleiteando, assim, a revisão do contrato, e a repetição dos valores pagos indevidamente. Requereu a tutela de urgência para a suspensão dos pagamentos das prestações ajustadas pelo prazo de 180 dias. Juntou documentos [fls. 15-47].

Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu [fl. 48] e foi indeferida a tutela de urgência [fls. 52-57].

O requerido, regularmente citado, ofertou contestação. No mérito, defendeu a inexistência de abusividade contratual e a legalidade da capitalização mensal e dos juros remuneratórios aplicados. Por fim, impugnou todos os pedidos formulados na inicial. Juntou procuraçāo e contrato social [fls. 82-100].

Sobreveio notícia de julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado provimento [fls. 101-106].

Houve réplica [fls. 110-112].

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 1

Oportunizada a especificação de provas, as partes se manifestaram [fls. 113, 116-117].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidio.

Entendo desnecessária a colheita de outras provas, sendo de rigor o julgamento do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade ou ilegalidade de diversas porções de contrato de financiamento de veículo. Para melhor visualização das matérias, abro tópicos em separado:

(i). A taxa de juros remuneratórios cobrada

Considerando o regime jurídico a que estão submetidas as instituições financeiras, o simples fato de terem sido fixados juros acima de 12% ao ano não os torna ilegais ou abusivos. A limitação prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, nunca chegou a ser aplicada, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal entendia ser imprescindível a edição de lei complementar regulamentadora, a qual nunca veio.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que: "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nem às disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. Ainda que se admitida a revisão de juros, o fato de a taxa ter sido fixada em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (Incidente de recurso repetitivo no REsp 1.061.530. TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJe 10/03/09).

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 2

Nessa esteira, confiram-se os seguintes entendimentos sumulados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

"Súmula Vinculante nº 07: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Súmula 382- STJ dispõe que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Súmula 596 do STF: - "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Desse modo, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não haver nenhuma ilegalidade na pactuação de juros que excedam 12% ao ano, especialmente se condizente com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e desde que não sejam manifestamente abusivos, o que deve ser verificado em cada caso concreto. Neste sentido, vide, dentre outros, AgRg em AgRg 565.360/RS, AgRg no REsp 571410/RS e Resp 629.487-RS).

Apenas a demonstração de juros abusivos permite a revisão. Não é esse, todavia, o caso dos autos, pois os juros remuneratórios apontados nas cópias de contratos juntadas aos autos pelas partes, embora possam ser considerados pela parte autora como elevados, não discrepam da média praticada no mercado financeiro para a mesma espécie de contrato.

Nesse sentido, basta uma singela consulta ao site do Banco Central do Brasil para verificar a média da taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras para a modalidade contratual firmada, não havendo, em absoluto, qualquer abusividade praticada pelo requerido, que atua no mercado financeiro e visa, precipuamente, ao lucro de suas operações.

Colaciono os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

"Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de juros abusivos c.c. repetição de indébito e danos morais. Aplicação do CDC. Descabimento da inversão do ônus da prova. Juros superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Danos morais não configurados, diante da ausência de demonstração de prática de ato ilícito pelo réu. Ônus da prova que competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015.

Recurso desprovido." (Apelação Cível 1004805-09.2016.8.26.0619; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Empréstimo bancário concedido à pessoa física. Demanda movida pela instituição financeira para cobrar o saldo devedor. Sentença que julgou o pedido procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.807,08. Apelo do réu pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da r. sentença ante o cerceamento do direito de defesa pela não realização de perícia contábil para demonstrar a abusividade da taxa de juros. Com razão em parte. Preliminar. Réu que faz sim jus à concessão dos benefícios da gratuidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em perícia contábil, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, qual seja, se é válido ou não o pacto assinado entre as partes, bem como seus encargos, juros, capitalização, comissão, etc. Assim, a perícia dependeria de anterior pronunciamento judicial em relação à validade/legalidade ou não do que foi pactuado e assinado entre as partes. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Juros abusivos. Inexistência. Possibilidade de fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários. Honorários recursais fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para concessão dos benefícios da justiça gratuita". (Apelação Cível 1006412-48.2016.8.26.0428; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Privado; Foro de Paulínia - 2^a Vara; Data do Julgamento:
 11/03/2019; Data de Registro:
 13/03/2019)

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 4

Conforme demonstrado, a taxa de juros aplicada está dentro da média do mercado, motivo pelo qual, não se há de falar em ilegalidade, lesão, abuso ou qualquer outra obtenção de vantagem exagerada por parte da instituição financeira.

(ii). A capitalização dos juros

Quanto à capitalização dos juros, insta consignar que a Medida Provisória nº 2.170, de 23.08.2001 passou a admitir expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano a partir de 31/3/2000, data de sua edição, sendo suficiente a previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal para a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Incidente de Recurso Repetitivo no REsp nº 973.827 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Dje. 24/09/2012). É a hipótese dos autos.

Trata-se, outrossim, do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5^a VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

A despeito da pendência da ADI nº 2316/DF, que versa sobre a constitucionalidade material da medida, a norma permanece hígida no ordenamento, não

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 5

cabendo seu afastamento por qualquer outro motivo. E, sendo válida a capitalização, não há que se perquirir outras formas de cálculo da evolução da dívida, conforme pleito de substituição do método de amortização da dívida de price para gauss, pois possível a aplicação de juros compostos.

(iii). Outros pontos

O pleito da parte autora também está fundado na crise gerada pela pandemia de COVID-19 e da necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do contrato. Em consequência, requer que a ré se abstenha de negativar o seu nome e de cobrar juros e correção monetária.

É notório o contexto econômico prejudicial em âmbito mundial.

A pandemia de COVID-19 que atingiu o Brasil com força a partir de março de 2020 deve ser entendida como caso fortuito ou força maior, na medida em que se trata de grave evento imprevisível, alheio à vontade das contratantes, e que levou mesmo à decretação de estado nacional de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e de emergência em saúde pública (Lei nº 13.979/2020).

Contudo, referido contexto não gera, por si só, de forma universal e genérica, o direito à moratória, elisão ou interrupção de pagamentos dos compromissos e obrigações assumidos. Não há respaldo legal ou jurídico para pretensão com tal abrangência, nem mesmo sob a alegação de que essa flexibilização irá garantir o sustento da parte.

Do contrário, estaria instalada a completa insegurança jurídica ficando comprometida a própria estrutura econômica, pois os negócios são justamente baseados no crédito e na confiança do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Neste âmbito, é excepcional a intervenção estatal nos contratos, somente admitida em situações específicas, observadas a forma e natureza obrigações pactuadas, sopesadas as circunstâncias em que firmado e o contexto sob o qual passou a se desenvolver, sempre com finalidade de preservar o equilíbrio do sinalagma.

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 6

Ademais, é necessário considerar que ambas as contratantes foram atingidas pelo evento. Considere-se ainda que a ré em nada contribuiu para a dificuldade financeira experimentada pela autora, sendo vítima do mesmo evento.

Veja-se ainda que o disposto no art. 478 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

De partida, percebe-se que não há extrema vantagem para nenhuma das partes, ambas atingidas pela mesma situação.

E, o pedido da ré para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não encontra guarida no referido artigo, pois este autoriza apenas a resolução do contrato, e não moratória.

De fato, a legislação sequer autoriza o Poder Judiciário a conceder moratória a pedido do devedor, pois estabelece, nas relações contratuais privadas, os princípios da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, Código Civil, com redação alterada pela Lei 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TJSP proferida em casos semelhantes:

Arrendamento de máquinas industriais – Tutela antecipada antecedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

– Liminar para suspensão dos pagamentos – Requisitos ausentes – Indeferimento confirmado – Pandemia mundial que afeta a todos, devendo as partes buscarem a composição – Medida almejada significa imposição de moratória – Descabimento – Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077175-41.2020.8.26.0000;

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 7

Relator(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana- 2ª Vara Cível; Datado Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

TÍTULO DE CRÉDITO. *Duplicatas mercantis Tutela antecedente. Covid-19. Força maior. Pedido de sustação dos protestos e concessão de moratória para pagamento dos débitos. Ausência de provas concretas dos requisitos do artigo 300 do CPC. Liminar indeferida. Recurso não provido. Se a parte que se diz vulnerada pela força maior a todos imposta (Covid-19), deixa de oferecer princípio de sacrifício próprio em prol não apenas de seu contexto geral, mas da outra contraparte no contrato, resta mal ferida a ideia de isonomia processual (CPC, art. 7º) e material (CF, art. 5º, caput), impossibilitando ao juízo simplesmente suspender de plano os efeitos contratuais liminarmente em relação a um dos contratantes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138860-49.2020.8.26.0000;*
Relator(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

É absolutamente insuficiente a mera narrativa de inadimplência e a genérica menção da conjuntura da pandemia de COVID-19.

Afinal, não há possibilidade de aferição de verossimilhança da pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

considerando que não se vislumbra, mesmo *in statu assertionis*, narrativa que seja objeto de possível e eventual aplicação da teoria da imprevisão, cláusula *rebus sic stantibus*, quebra da base objetiva do contrato ou regras ou institutos obrigacionais ou contratuais pertinentes (que exigem demonstração de preenchimento de requisitos legais e jurídicos precisos).

Por fim, entendo que todos os substratos que podiam ser minimamente extraídos da exordial foram devidamente enfrentados e ponderados.

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 8

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Imponho à parte autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita).

Transitada em julgado, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **P.I.**

Osasco, 22 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

R E C E B I M E N T O

Em _____

Recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

1017941-94.2020.8.26.0405 - lauda 9